



PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 102/2025, de iniciativa do Vereador Renato Dinis Techio, que visa instituir, no âmbito do Município de São Gabriel da Palha/ES, o “Projeto Criança Cidadã nas Artes e nos Esportes”.

Segundo dispõe o projeto, o programa será destinado a crianças e adolescentes entre 6 e 16 anos, exigindo como requisito para participação a matrícula escolar e desempenho satisfatório. A proposição também autoriza o Poder Executivo a firmar convênios com entidades públicas e privadas para garantir a estruturação do projeto, incluindo contratação de profissionais e aquisição de materiais. Por fim, atribui à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a coordenação geral do programa.

O projeto foi regularmente protocolado nesta Casa de Leis, tendo sido encaminhado às Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, e de Finanças e Orçamento para emissão de parecer técnico.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise do Projeto de Lei nº 102/2025 deve observar os aspectos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico municipal, bem como os princípios constitucionais que regem a atividade legislativa.

Inicialmente, cumpre destacar que o Regimento Interno da Câmara Municipal exige, como requisito de admissibilidade de toda proposição legislativa, a apresentação de justificativa, conforme disposto no art. 238, §1º, alínea “f”, e no art. 225, §2º da norma interna. No caso concreto, o projeto apresentado não foi acompanhado de justificativa escrita, o que compromete a regular tramitação da matéria, pois inviabiliza a identificação clara de sua motivação, finalidade pública e necessidade social.

No tocante à iniciativa, a Constituição Federal, em seu art. 30, I e II, confere competência aos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e complementar a legislação federal e estadual. A Lei Orgânica Municipal, em simetria, também estabelece essa competência legislativa local em seu art. 16, inciso III. Assim, em tese, a instituição de ações voltadas à promoção da cidadania, cultura, esporte e lazer para crianças e adolescentes pode ser objeto de proposição legislativa no âmbito municipal, por iniciativa parlamentar.





Contudo, observa-se que o projeto, além de instituir o programa, estabelece obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, notadamente ao atribuir à Secretaria Municipal de Educação e Esportes a responsabilidade pela coordenação do projeto, inclusive com menção à organização de eventos e campanhas e à articulação com outras secretarias. Tais comandos ultrapassam a mera declaração de interesse público ou autorização genérica, invadindo o campo da organização administrativa interna do Poder Executivo.

A jurisprudência e a doutrina majoritárias são firmes no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública municipal. A Lei Orgânica de São Gabriel da Palha, em seu art. 50, §1º, inciso II, alínea “c”, confirma essa reserva de iniciativa, ao dispor que são de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e dos órgãos da administração pública.

Dessa forma, a imposição de atribuições à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, como constante dos artigos 3º e 4º da proposta legislativa, configura vício de iniciativa, por ofensa ao princípio da separação dos poderes e à competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre estrutura administrativa.

Em complemento, a ausência de previsão orçamentária específica também fragiliza a viabilidade financeira da matéria, especialmente diante da possibilidade de celebração de convênios, contratação de profissionais e aquisição de materiais, o que caracteriza potencial impacto financeiro. Tais medidas exigem, conforme o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimativa de impacto e declaração de adequação orçamentária e financeira, o que não se verifica na presente proposição.

Diante de todo o exposto, nota-se a presença de vícios formais e materiais que comprometem a constitucionalidade, legalidade e regularidade do projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise empreendida, restam evidenciados vícios formais e materiais que comprometem a regular tramitação do Projeto de Lei nº 102/2025, notadamente:

- A ausência de justificativa escrita, em desatenção aos requisitos formais exigidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal;
- A indevida atribuição de competências administrativas à Secretaria Municipal de Educação e Esportes, configurando vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, à luz do art. 50, §1º, inciso II, alínea “c” da Lei Orgânica Municipal;





- A inexistência de elementos que demonstrem a adequação orçamentária e financeira das medidas previstas no projeto, como determina a legislação de regência.

Diante disso, as **Comissões Permanentes de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania, e de Finanças e Orçamento** opinam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 102/2025**, por sua **inconstitucionalidade, ilegalidade e irregularidade formal**.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes, 23 de julho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Vereador Relator

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003600380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em 23/07/2025 13:07

Checksum: **8A7834285B9F79A593EF70AA633122D3C485080B82E4D7F11A601A4F0F19B443**

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em 23/07/2025 14:24

Checksum: **2F2B0CC1838621D5895AA3130FFEC1D152DB9753A15C94AC58EF12297B794A3E**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em 23/07/2025 14:27

Checksum: **9C709C00472E33E193D0CBFD9B5DDB1E1886405D1D918EC74C12432A4818B8DA**

